



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002374-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ESTADO DE SÃO PAULO, COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO (CRH/SES-SP),, SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO e PRESIDENTE DO INSTITUTO QUADRIX,, é agravada AMANDA CAROLINA ZICATTI DA SILVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RUBENS RIHL

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de

Instrumento nº: 3002374-64.2025.8.26.0000

Agravantes: **ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS**

Agravado: **AMANDA CAROLINA ZICATTI DA SILVEIRA**

Comarca: SÃO PAULO

Voto nº: 36.761

AGRAVO DE INSTRUMENTO —
MANDADO DE SEGURANÇA — Insurgência
contra a decisão que deferiu parcialmente a
liminar, determinando a reserva da vaga da
impetrante no processo seletivo para
residência médica, regido pelo Edital nº
01/2024 SES-SP, observada a classificação
dos demais candidatos — Perda
superveniente do objeto — Prolação de
sentença no curso do processamento do
recurso — **RECURSO PREJUDICADO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS contra a r. decisão de fls. 168/169 que, nos autos de mandado de segurança nº 1002435-91.2025.8.26.0053, impetrado por AMANDA CAROLINA ZICATTI DA SILVEIRA em face de suposto ato coator proferido pelo PRESIDENTE DO INSTITUTO QUADRIX, COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO (CRH/SES-SP) e SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO, deferiu parcialmente o pedido liminar *"para determinar que seja reservada a vaga da impetrante no processo seletivo para residência médica regido pelo edital nº 01/2024 SES-SP, observada a classificação dos demais candidatos, até ulterior decisão judicial"*.

O agravante argumenta, em síntese, que o edital não previa o acréscimo de 10% na seleção para residência médica da Secretaria de Estado da Saúde, conforme estipulado pela participação no programa "O Brasil Conta Comigo", regulamentado pela Portaria nº 492/20, que se baseia no disposto no artigo 22, § 2º, da Lei nº 12.871/13. Destaca que essa portaria foi revogada pela Portaria nº 1.142, de 23 de maio de 2022. Além disso, sustenta que, além da ausência de plausibilidade jurídica, não está configurado o segundo requisito para o deferimento da liminar em mandado de segurança, que é a demonstração do risco de que o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida, caso esta seja finalmente deferida (art. 7º, III da Lei 12.016/09 - Lei do MS). Ao final, solicita a concessão de efeito suspensivo, com o posterior provimento do recurso para negar a liminar requerida pela impetrante (fls. 01/09).

Agravo tempestivo, isento de preparo e dispensada a instrução, nos termos do art. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil, por

serem eletrônicos os autos.

Decorreu o prazo sem apresentação de contraminuta (fl. 90).

Observado o prazo estabelecido na Resolução 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição à realização do Julgamento Virtual.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação não comporta conhecimento, eis que prolatada sentença nos autos de origem.

Deveras, à evidência, prejudicada está a apreciação do presente agravo, por força dessa causa superveniente, eis que a prolação do referido pronunciamento judicial torna absolutamente inútil qualquer decisão que venha a ser proferida no presente agravo.

Nesse sentido, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a superveniência da sentença de mérito afasta a discussão acerca da tutela antecipada ou liminar concedida, o que torna prejudicado o recurso contra essa decisão interlocutória. Confira-se:

“...Destarte, o direito objetivado pela recorrente, na ação ordinária, foi acolhido com o advento da sentença superveniente de procedência. Mutatis mutandis, e dentro da linha de raciocínio acima expendida, a 2ª Turma, em aresto da lavra do Ministro Francisco Peçanha Martins, pronunciou-se a respeito, ao assentar que 'já foi proferida sentença sobre a matéria discutida na ação declaratória, o que torna prejudicados, não só o

agravo de instrumento como o presente recurso especial por perda do objeto, pois a provisoriedade da tutela antecipatória já foi confirmada pela decisão definitiva. (Resp 165-838-MS)."

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 753.333)

Não é outro, aliás, o posicionamento perfilhado por esse E. Tribunal de Justiça Bandeirante, sobretudo pela 1ª Câmara de Direito Público: *Agravo de Instrumento nº 2037723-58.2019.8.26.0000, Rel. Des. Aliende Ribeiro, 1ª Câmara de Direito Público, DJe. 02/07/2019; Agravo de Instrumento nº 2226040-74.2018.8.26.0000, Rel. Des. Danilo Panizza, 1ª Câmara de Direito Público, DJe. 10/04/2019.*

Sendo assim, incorporados os fundamentos acima alinhavados, forçoso reconhecer que o presente recurso perdeu seu objeto, restando prejudicado.

Deixa-se consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, julga-se prejudicado o presente agravo de instrumento.

RUBENS RIHL
Relator